

## **A JUSTIÇA APLICADA NOS TRIBUNAIS *AD HOC* E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

*Ana Eduarda Bazzo Pupim*<sup>1</sup>, *Juliana Marteli Fais Feriato*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Licenciada em História, Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduada em Ciências Penais, Universidade Estadual de Maringá. ana\_pupim@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente do mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas. Campus Maringá/PR. Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI. juliana.fais@unicesumar.edu.br

### **RESUMO**

Ao longo da História da humanidade o senso de justiça sempre esteve presente. Os filósofos da antiguidade já buscavam um conceito de justiça pautado na vontade geral. Já os contratualistas, estabelecem a justiça ligada a lei, e a elaboração de um contrato social. Neste sentido, a sociedade em busca de aplicação da lei de forma justa, cria os Tribunais *ad hoc*, frente as atrocidades genocidas de forma excepcional e temporária, e posteriormente pela necessidade de ter um tribunal permanente de caráter nacional cria o Tribunal Internacional Penal, por meio da promulgação do Estatuto de Roma em 1988, com características de permanência, supraconstitucional, independente e subsidiário. Porém, a noção de justiça, construída pelos filósofos e endossa pela Nação Brasileira na sua Constituição é perdida ao utilizar esses Tribunais, sendo este o objeto deste artigo. Para tecer as análises, foi utilizada a metodologia sistêmico-dogmático com a utilização de levantamento bibliográfico das principais obras sobre o tema. Chegou-se ao resultado de que tanto os Tribunais *ad hoc*, como os Tribunais Penais Internacionais permanentes, não estão de acordo com o conceito de justiça, por sua característica de parcialidade e punição dos vencidos realizada pelos vencedores, ou potenciais detentoras do poder.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional; Equidade; Julgamento.

### **1 INTRODUÇÃO**

Desde os primórdios da humanidade há a necessidade de estabelecer um sistema de justiça social com a finalidade de estabelecer regras e punições que possibilitam a vida harmônica em sociedade. E ainda, os fatos históricos evidenciam a necessidade de aplicação de um direito justo e necessário para resguardar a dignidade da pessoa humana e os preceitos fundamentais dos direitos humanos.

Eric Hobsbawm (2015) discorre que nos séculos XIX e XX forma-se um novo tipo de Império colonial. Esse imperialismo colonial ocorreu de forma expansionista principalmente para o território da África. Os países colonizadores acreditavam que por serem inferiores deveriam ser civilizados. É nesse momento que surgem as teorias de raças, a eugenia, a teoria da evolução de Darwin. Essas teorias foram usadas como uma das justificativas para a colonização e escravidão.

No documentário da BBC *Racismo: Uma história – Impactos fatais* é apresentada a ideia de supremacia de raças, a de levar civilização ao não-civilizado. São as teorias de eugenia, de raça, que afirmam que as populações não europeias são inferiores, e como consequência não eram civilizadas, assim os europeus, mais desenvolvidos, tinham a obrigação de levar a civilização até eles. Essas teorias basearam na biologia para formar suas teses. E é por meio das medidas dos crânios, de genomas, cor e evolução que darão explicações científicas ao Imperialismo.

O século XX foi o século paradigma. Marcado pela Grande Guerra Mundial e surgimento de novas mentalidades, como a observância ao direito humano. Eric Hobsbawm (1995, p. 31) explica que a Primeira Guerra Mundial envolveu quase todas as grandes potências, mesmo que de forma indireta.

Canadenses lutaram na França, australianos e neozelandeses forjaram a consciência nacional numa península do Egeu – “Gallipoli” tornou-se seu mito nacional – e, mais importante, os Estados Unidos rejeitaram a advertência de George Washington quanto a “complicações europeias” e mandaram seus soldados para lá, determinando assim a forma da história do século XX. Indianos foram enviados para a Europa e o Oriente Médio, batalhões de trabalhadores chineses vieram para o Ocidente, africanos lutaram no exército francês.

O historiador, complementa em sua obra *A Era dos Impérios* (2015), O historiador explica que a Primeira Guerra mundial não culminou de um acontecimento específico no tempo, mas foi uma consequência das alianças que se formaram de forma progressiva no século XIX, o que se tornou uma ameaça à paz a partir do momento em que as contra alianças se consolidaram. De forma simplista, formaram duas grandes alianças: Tríplice Entente (Alemanha e Áustria), e a Tríplice Aliança (França, Grã-Bretanha, Rússia – URSS -, Itália em 1915, e USA em 1917).

O fim da Primeira Guerra, ou como Hobsbawm define, o período entre guerras, foi marcado por acordos de paz, de caráter punitivista. O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, acordo de paz entre os vitoriosos – Grã-Bretanha, França, Itália -, e a vencida Alemanha, foi o ponto crucial para o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial. Hobsbawm (1995, p. 39), conclui:

Por fim, as potências vitoriosas buscaram desesperadamente o tipo de acordo de paz que tornasse impossível outra guerra como a que acabara de devastar o mundo cujos efeitos retardados estavam em toda parte. Fracassaram da forma mais espetacular. Vinte anos depois, o mundo estava de novo em guerra.

A Segunda Guerra Mundial foi marcada pela liderança Nazista de Hitler. Segundo Hobsbawm, os ex-soldados, como as mulheres, que haviam passado pela experiência de viver com a morte e a coragem como sendo um sentimento incomunicável e, ainda, a barbaridade de superioridade irão formar a ultradireita do pós-primeira-guerra, o que inclui Adolf Hitler, que foi soldado de front. O nazismo hitlerista utilizou das teorias eugenistas para justificar as atrocidades com os judeus, destacando o médico do campo de concentração e extermínio de Auschwitz, Josef Mengele, conhecido como “Anjo da Morte”, por cometer atrocidades médicas com os “presos”, desde amputações, até transplantes e cirurgias em gêmeos, sua fascinação.

A queda de Hitler ocorreu em julho de 1944, e o fim, “oficial” da Grande Guerra, como expressa Hobsbawm, foi marcado pelas bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki no ano de 1945. E o historiador conclui (1995, p. 57):

Assim o mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para eles: ‘sem Estado’ (‘apátrida’) ou ‘genocídio’. A Primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhão –, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população. Foi seguida depois pela mais conhecida matança nazista de cerca de 5 milhões de judeus – os números permaneceram em disputa (HILBERG, 1985).

Pelas atrocidades cometidas durante o período de guerra os órgãos internacionais decidem por instituir Tribunais com a finalidade de aplicar justiça aos casos de crimes internacionais graves para uma prevenção futura de novas atrocidades. Porém, a noção de justiça aplicada a esses julgamentos aparece distorcida a fim de punir os vencidos da guerra, e não a prevenção e proteção da humanidade com um julgamento justo e imparcial.

Desta forma, em 1943, Estados Unidos da América (EUA), URSS e o Reino Unido publicam a Declaração de Moscou estabelecendo os princípios a serem adotados para

julgar os criminosos de guerra a partir do ano de 1945. Sendo este o instrumento preparatório para o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal *Ad Hoc*, mais conhecido da História da Humanidade. Em 1945, os governantes ingleses, franceses e norte-americanos assinam a Declaração de Capitulação da Alemanha, em que afirma o Terceiro Reich sua rendição e derrota incontestável, como explica Marie-Aude Bonniel.

Em complemento, Joanisval Brito Gonçalves, explica que como consequência desta declaração, na Conferência de Londres, o Juiz Jackson propõe a instauração de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra, o que resultou no acordo (Estatuto de Nuremberg) de 8 de agosto de 1945 entre as potências aliadas, EUA, URSS, Reino Unido e França.

Como consequência dos Tribunais *Ad Hoc* a comunidade internacional percebe a necessidade de instrumentalizar um Tribunal permanente, como tentativa de solucionar os problemas dos Tribunais Especiais, tais quais: a elaboração de um Tribunal após o ato criminoso, o que infringe o princípio da legalidade, o caráter de punição e não prevenção, a insegurança jurídica. Para isto, por meio do Estatuto de Roma, criam o Tribunal Penal Internacional (TPI). Porém, ainda questiona a noção de justiça aplicada nestes julgamentos.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração do presente artigo foi utilizada a metodologia dedutiva, ao qual foi realizado levantamento bibliográfico, desta forma, elenca-se obras clássicas, doutrinas e artigos sobre os temas. Em seguida foi elaborada fichamentos, resumos e resenhas da bibliográfica selecionada, de acordo com as técnicas elencada por Antônio Joaquim Severino (2017) em seu livro Metodologia do trabalho científico, o que auxiliou na elaboração do presente artigo. Após, realizou-se a análise dos documentos e elaboração do presente artigo chegando ao resultado aqui apresentado.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 3.1 DOS TRIBUNAIS

O Tribunal *ad hoc*, também denominado Tribunal Penal Especial, ou Tribunal de Exceção, tem por característica sua excepcionalidade, com um fim específico e duração certa no tempo. Sua finalidade é resolver conflitos entre entidades internacionais e julgar os crimes internacionais mais graves, como os crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade. Assim dispõe o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010):

Os tribunais internacionais existem desde o início do sistema internacional moderno. Sua finalidade é dissolver as diferenças entre Estados ou, às vezes, entre outras entidades internacionais. No entanto, foi somente nos julgamentos de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, que foram criados os tribunais *ad hoc* destinados a resolver causas penais iniciadas contra particulares para encarar os crimes internacionais mais graves, como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

Os Tribunais de Exceção que tiveram mais destaque foram os Tribunais de Nuremberg, Ruanda (TPIR), Tribunal da antiga Iugoslávia (TPIY), como também os Tribunais especiais para julgar os crimes nacionais, a exemplo dos tribunais estabelecidos em Kosovo, Bósnia, Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e Líbano, como expõe o site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010) e acrescenta:

Os advogados do CICV consideram que os tribunais como o que foi criado para a antiga Iugoslávia constituem um grande avanço na aplicação do DIH, pois

ratificaram o caráter consuetudinário de determinados princípios, reduzindo a brecha entre as normas aplicáveis aos conflitos internacionais e as que se aplicam aos conflitos não internacionais e adaptando as disposições mais tradicionais do DIH à realidade atual mediante interpretações mais flexíveis.

Em contrapartida, o Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente de personalidade jurídica internacional, ao qual tem por finalidade a julgar os crimes mais graves com consequência internacional (crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de agressão). Veja-se:

#### Capítulo I

#### Criação do Tribunal

##### Artigo 1º

##### O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

##### Artigo 2º

##### Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

##### Artigo 3º

##### Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

##### Artigo 4º

##### Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado. (ESTATUTO DE ROMA, 1998)

A Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas realizada em Roma aprovou em 17 de julho de 1998 o Estatuto de Roma, ao qual cria o Tribunal Penal Internacional, estipulando sua sede na Holanda, na cidade de Haia. O instrumento foi aprovado por 120 países, tendo 7 países (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Catar) votantes em contrário, e 21 abstinências. Porém, o Estatuto só passou a vigorar em 1º de julho de 2002, com sua instalação efetiva em Haia no ano de 2003. (MAZZUOLI, 2021)

O TPI possui natureza supraconstitucional, ou seja, sua norma é centrífuga derogando todas as normas do direito interno, Valério Mazzuoli (2021, p. 165) explica que os tratados ou normas de direitos humanos centrífugos

[...] são tratados ou normas de direitos humanos que regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional da qual um Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI, apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global) percebe-se não está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim de um organismo nas Nações Unidas com atuação universal). O único órgão jurisdicional

com alcance universal atualmente existente é o TPI; daí seu status supraconstitucional em face dos ordenamentos domésticos.

Ainda, elucida o jurista que o Tribunal é independente e subsidiário, por operar sem que haja qualquer tipo de interferência exterior, o que permite que litigar contra nacionais de Estados que não signatários do Estatuto de Roma. Desta feita, o TPI atua como ultima ratio, julgando os casos em que o Estado (direito interno) for omissivo, nos moldes do instrumento, em especial o artigo 17.

Em pese o artigo 125, item 2. obrigar a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados para a vigência do Estatuto de Roma, não há a necessidade de aceite dos Estados para que o Tribunal Internacional Penal funcione de forma plena, inclusive frente a Estados não signatários (artigo 4, 2., do Estatuto de Roma)

O TPI tem competência *ratione materiae*, como expresso no artigo 5º do Estatuto, para julgar “os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, tais quais: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; crime de agressão. Competência *ratione temporis*, prevista no artigo 11 do Estatuto de Roma, quer dizer que só pode processar e julgar os crimes cometidos após entrar em vigor do Estatuto (1998).

#### Artigo 11

##### Competência Ratione Temporis

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Competência *ratione personae*, podendo sentenciar somente pessoas físicas maiores de 18 anos, o que exclui os Estados, as organizações internacionais e pessoas jurídicas de direito privado. (artigo 25 e 16, do Estatuto de Roma, 1998).

Em complemento a competência, o artigo 17 do Estatuto de Roma (1998), dispõe que será admissível o Tribunal Penal Internacional nos casos:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
  - b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
  - c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
  - d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.
2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:
- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;
3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

A competência territorial compreende no julgamento de crimes que tenha acontecido em território de um Estado-Parte, ou abordo de aeronave, navio, ou o acusado ser um nacional do Estado-Parte. E ainda, é estendida para territórios do Estado que não tenha ratificado o tratado, se o acusado for nacional de um estado integrante do Estatuto, ou no caso de provocação do TPI pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU), em que não será necessário ter o sido o crime cometido pelo nacional ou em território do Estado-Parte, como dispõe o artigo 12 do Tratado de Roma de 1998.

Em suma, apresenta Muzzuoli (2021, p. 167) que:

Segundo o Estatuto de Roma, o TPI é uma pessoa jurídica de direito internacional com capacidade necessária para o desempenho de suas funções e de seus objetivos. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do seu Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (art. 4.º, §§ 1.º e 2.º). Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas.

Posto isto, em resumo, o TPI tem competência para julgar os casos em que envolva a comunidade internacional, ao qual um Estado-Parte não quiser ou não tiver interesse em seguir com um inquérito e procedimento penal, ou o Tribunal tenha sido provocado pelo CSNU para julgar algum crime.

Portanto, os Tribunais *ad hoc* possui como característica principal a sua excecionalidade e duração certa no tempo, já o Tribunal Penal Internacional tem o caráter permanente, sendo ambos criados para julgar os casos de crime internacionais expressivos. Veja a tabela comparativa.

**Tabela 1:** Comparação entre os dois tipos de Tribunais

	Tribunal <i>Ad Hoc</i>	Tribunal Penal Internacional
Duração	Temporário	Permanente
Competência	Crimes de Guerra, Genocídio, contra a humanidade	Quando um Estado-Parte não quiser ou não puder realizar o julgamento
Local	Não possui uma sede permanente	Haia
Instituição	Acordo internacional	Estatuto de Roma

**Fonte:** Dados da análise bibliográfica

### 3.2 DA JUSTIÇA

Aristóteles (apud Bittar) estabelece o significado da justiça ligado ao caráter ético, ou seja, a vida em sociedade é exercida pela práxis (ação prática do indivíduo) e pela *theoría* (racionalidade, o ato de pensar teórico), ao qual ambos constroem o *ethos* (ética). O que acarreta a *phrónesis*, a virtude de cautela para a seleção dos fins e meios pessoais frente a sociedade. Assim tem-se que [...] “a justiça ou injustiça de uma conduta se poderá medir perante um critério social, qual seja, a adequação ou não da conduta do indivíduo aos lindes sociais na qual se insere.”<sup>1</sup>

Santo Tomás de Aquino na *Suma Teológica*, explica que o conceito de justiça de Aristóteles está incompleto, ao qual necessidade acrescentar a voluntariedade do agente em ser virtuoso, portanto, ser justo. Assim, define que “a justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua. atribuímos a cada um o que lhe pertence.”<sup>2</sup>

Por outro lado Jean-Jacques Rousseau, analisa o conceito de justiça juntamente com o conceito de lei e de contrato social estabelecido na criação do estado. Ou seja, dispõe o filósofo que o contrato social, que rege a vida em comunidade, emana da vontade geral que estabelece leis justas e coerentes a todos os deveres cívicos, ao qual a justiça está ligada ao poder do Estado emanando a vontade geral. Em suma, Bittar (2020, p. 355) discorre que:

A justiça, aqui, reside no respeito pelo que da natureza humana deflui, não se podendo ultrapassar os limites que são ditados pelo ato de concessão de poder quando do perfazimento do contrato. A injustiça, neste caso, representa o próprio entrelaçamento do poder com fins que não correspondem à vontade geral dos contratantes, mas com outras propostas e seduções ditadas pelos interesses particulares.

E por fim, John Rawls, vem a complementar o conceito de Rousseau, a expor que a justiça é equivalente a equidade, ou seja, ao forma-se o contrato social, momento ao qual opta-se pelos direitos e deveres que gerarão as instituições sociais, escabele as condições de igualdade social, e assim a noção de justiça está na relação da aplicação equitativa desses princípios a vida em comunidade.

Nessa medida, pensar a justiça com John Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais? Não se quer tratar do fenômeno na esfera da ética de cada indivíduo, da ação humana individualmente tomada, das concepções plúrimas que se possam produzir sobre a justiça, o que não deixa de ser considerado relevante; quer-se, pelo contrário, disseminar a ideia de que a justiça das instituições é que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada. Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem. (BITTAR, 2020, p. 528)

Expostos os conceitos de justiça, é verificável que a criação de um Tribunal tanto *ad hoc* como permanente, não pode ser justificado como um instrumento de efetivação da justiça. Em vista que a sua concepção é organizada por juízes imparciais, os representantes de um alguns Estados-nações, não emanando a vontade geral.

O Julgamento não condiz com a justiça para Aristóteles ao passo que este exterioriza a vontade de um único indivíduo (o Estado punidor), que utilizará de seus meios e fins específicos, para a realização da condenação, afastando o limite do critério social. Já na

<sup>1</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da Justiça. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 53-73, 1997. p. 57

<sup>2</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Alexandria Católica. 1265 - 1273. p. 2099 Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 27 julho 2021.

justiça aquiniana se afasta, principalmente o Tribunal *ad hoc*, ao ser excepcional e não habitual de atribuir a cada um o que lhe é devido de forma compulsória e não social.

Na visão de justiça para os contratualistas, Rousseau e Rawls, os Tribunais, também se afastam na aplicabilidade da justiça. Para os dois autores, a justiça esta ligada a uma base contratual pré-estabelecida, em que seus indivíduos estão em concordância, perante a vontade geral. É certo que tanto o Tribunal de exceção, como o permanente, são criados por meio de acordo, porém, o acordo é realizado entre os países que pretendem ser os julgadores, e não entre os países julgadores e julgados.

O Tribunal Penal Internacional pressupõe a aceitação e ratificação do estado para sua aplicação, porém por seu caráter *ratione personae* e de *ultima ratio*, e também como meio de solucionar e julgar crime internacional ao qual algum Estado se recusa a fazê-lo, quebra o conceito de justiça acima descrito, ao desconfigurar a anterioridade de um contrato.

Neste sentido, o conceito de justiça para os filósofos está ligado aos princípios constituintes da sociedade ao qual esta justiça será aplicada. Com a jurisdição e competência ampliada do TPI aos territórios de Estados que não ratificaram o Estatuto de Roma, há a quebra deste conceito. Pois, será aplicado uma lei e um julgamento fora da aceitação do Estado, realizado por um ente que não segue os preceitos daquela sociedade. Ou seja, aplicar um Tribunal Penal Internacional a um Estado que não ratificou a constituição e criação é impor a esse Estado um mecanismo que contradiz os seus princípios e a sua superioridade estatal.

#### 4 CONCLUSÃO

Por todos os conceitos de justiça elencados neste artigo, em suma, o conceito de que a justiça está ligada ao fato de voluntariedade do agente, e construção social com base de princípios éticos, é visível que nenhum deles justifica a imposição de um Tribunal internacional, tanto sendo ele *ad hoc* ou permanente. Visto que, a todos atribuem um conceito de justiça emanado da vontade geral, e ao impor um Tribunal a outro Estado em que não há sua expressão de vontade não exprime a justiça, mas sim uma justiça arbitrária e impositiva.

Ora, se a justiça está ligada a ação em sociedade, não há como estabelecer um julgamento justo realizado por um juiz culturalmente e socialmente diferente de seu julgado, qual o sentido de justiça aplicada está desconexo com o contrato social daquela comunidade, distanciando esses tipos de julgamentos de uma sociedade justa e igualitária.

#### REFERÊNCIAS

BBC. **Documentário 2 (Part. 1/3) / BBC / Uma História | Impactos Fatais**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=enGP2E8nmhA>. Acesso em: 27 julho 2021.

BITTAR, Eduardo C. **Curso de Filosofia do Direito**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026528/cfi/6/52!/4@0:0>. Acesso em: 28 julho 20210.

BONNIEL, Marie-Aude. **Les Alliés prennent en Allemagne l'autorité suprême (1945)**. 2014. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/histoire/2014/11/03/26001-20141103ARTFIG00275-les-allies-prennent-en-allemande-l-autorite-supreme-1945.php>. Acesso em: 03 agosto 2021.

BRASIL. TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 28 julho 2021.

COMITÉ INTERNACIONAL AA CRUZ VERMELHA. 2021. Disponível em:  
<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>. Acesso em: 27 julho 2021.

GONÇALVES, J. B. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOBBSAWM, E. **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, E. **A era dos impérios: 1875-1914**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2017.